



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.030991/98-64  
**Recurso nº** 169.979 Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-00.136 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2010  
**Matéria** Compensação- Anos caledário 1998 e 1999  
**Recorrente** Cotia Trading S/A  
**Recorrida** 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE- É incongruente a decisão que reputa descabida a manifestação de inconformidade, mas aprecia e decide seu mérito. Por seu turno, é nula a decisão que não se manifesta sobre as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão para que outra seja proferida na boa e decida forma

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra Faroni', with a stylized flourish at the end.

SANDRÁ FARONI – Presidente e Relatora

01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcos Antônio Pires (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

## Relatório

O presente processo cuida de pedidos e compensação de débitos da contribuinte Cotia Trading S/A com saldo negativo de IRPJ por ela apurados.

Os diversos processos de restituição/compensação apresentados pela contribuinte foram objeto de análise, traduzida no Parecer Seort nº 018/2003, às fls. 333/357, que embasou o Despacho Decisório de fl. 362, pelo qual foram homologadas as compensações declaradas no presente processo e seus apensos.

Ciente do despacho decisório, o contribuinte apresentou a petição de fls. 401/567, na qual trata de todos os processos examinados no Parecer Seort nº 018/2003. Em relação ao presente, no item V da petição (fls. 406/409), discordou da análise feita no Parecer (fls. 12/39 do parecer), que entendeu haver “insuficiência de crédito para quitar os débitos em sua totalidade”, restando “sem compensação, neste momento, os valores evidenciados em vermelho”, que foram “levados a créditos futuros, nas análises seguintes”.

A DRJ fez os autos retornarem à Seort para manifestação quanto às alegações do contribuinte. A Seort manifestou-se às fls. 574 (Parecer 51/2005), propondo a manutenção do Despacho Decisório de fl. 362.

Retornados os autos à DRJ, a Turma de Julgamento assentou que como todas as compensações declaradas no presente processo e seus apensos foram homologadas, não cabe manifestação de inconformidade, e considerou a peça apresentada como simples petição. Não obstante, apreciou o mérito, uma vez que as compensações efetuados na forma do Parecer Seort nº 018/2003 influenciam compensações futuras. Nesse mister, entendeu “*correta a análise apresentada no Parecer Seort nº 018/2003, às fls. 333/357, não havendo, na petição de fls. 401/567, nenhum elemento de prova que leve a conclusão diversa*”, e indeferiu a solicitação do interessado, mantendo o Despacho Decisório.

Ciente em 17 de novembro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 19 de dezembro.

Alega a Recorrente que, tendo apurado saldo credor de IRPJ em decorrência de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, apresentou pedido de ressarcimento à DRF, que foi indeferido parcialmente com base no Parecer SEORT nº 18/2003. Aduz que a manifestação de inconformidade apresentada foi indeferida pela DRJ, que se limitou a tomar como fundamento o Parecer Seort nº 18/2003 e o Despacho SEORT nº 51/2005, sem fazer qualquer esforço argumentativo no sentido de contestar os documentos e os fatos narrados na manifestação de inconformidade.

Diz que a manifestação de inconformidade opôs-se ao não reconhecimento de saldo credor em seu favor.. Destaca que o Despacho SEORT nº 51/2005, tomado como fundamento pela DRJ, em momento algum tratou de apurar os fatos narrados na manifestação de inconformidade., limitando-se a desqualificar os documentos por repetidos ou equivocados.

Admite ter juntado aos autos mais documentos que o necessário, mas o fez temendo o não reconhecimento do crédito ao argumento de falta de todos os elementos necessários para sua análise. Repudia a declaração da autoridade julgadora, de que não cabe ao

SEORT “o exame da documentação acostada ao presente processo”, e indaga a quem caberia essa análise. Critica o fato de a DRJ ter tomado como fundamento essa conclusão da SEORT, se houve expressa recusa de analisar os documentos arrolados.

Diz que ainda que fosse verdadeira a afirmação posta no Despacho SEORT 051/2005, caberia à DRF intimar a Recorrente para sobre ele se manifestar, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa,

Reedita as razões declinadas na manifestação de inconformidade, na qual aponta divergências entre valores de IRRF considerados no Parecer SEORT 018/2003 e aqueles demonstrados nos informes de rendimentos juntados ao processo.

Faz uma série de demonstrativos a partir dos quais apura que dos débitos a compensar neste processo restou parcela da Cofins no montante de R\$ 1.554.108,08, com vencimento em 09/04/1999 e R\$ 1.085.665,31, referente ao PIS com vencimento em 15/04/1999.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A interessada formulou vários pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação, que foram objeto dos seguintes processos: (1) 10783.003378/98-91; (2) 10783.010462/98-15; (3) 10880.030991/98-64; (4) 13808.001348/98-30; (5) 10880.001583/99-95; (6) 11381.000639/99-04; (7) 11543.006996/99-31; (8) 11543.000963/00-75; (9) 11543.000153/2001-25; (10) 11543.002089/00-39 e (11) 11543.004185-/2001-08.

Esses processos foram objeto de análise conjunta na Delegacia da Receita Federal em Vitória, cujo resultado está traduzido no Parecer SEORT nº 018, de 2003 (fls. 333 a 354).

Com base nesse parecer, parte das compensações efetuadas foi homologada integralmente, parte foi homologada parcialmente, e parte não foi homologada.

A análise dos processos observou a seguinte ordem:

a)- Processo 10783.003378/98-91 – Crédito de IRPJ de Cotia (BR) Serv Com S/A- DIRPJ 1998, Ano-calendário 1997

b) Processo 10783.010462/98-15 – Crédito de IRPJ de Cotia (BR) Serv Com S/A- DIRPJ 1999, Ano-calendário 1998.

c) Processo 11543.004185/2001-08 – Crédito de IRPJ de Cotia Trading S.A. DIRPJ 1997, Ano-calendário 1996.

*MF*

d) Processo 13808.001348/98-30 – Crédito de IRPJ de Cotia Trading S/A DIRPJ 1998, Ano-calendário 1997

e) Processo 10880.030991/98-64 – Crédito de IRPJ de Cotia Trading S/A DIRPJ 1998, Janeiro a outubro e 1998.

f) Processo 11831.000639/99-04 – Crédito de Cofins 06/99 e Outros (IRPJ e CSLL) de Cotia Trading S/A-

g) Processo 10880.001583/99-95 – Crédito de CSLL de Cotia Trading S/A- DIRPJ/99, ano-calendário 1998

h) Processo 11543.006996/99-31 – Crédito de IRPJ de Cotia Trading S/A DIRPJ 1999, janeiro a agosto de 1999 e setembro a dezembro de 1999 (DIRPJ 2000).

i) Processo 11543.000153/2001-25-Crédito de CSLL de Cotia Trading S/A- DIRPJ/2000 – Cisão.

j) Processo 11543.000963/00-75 – Crédito de IRPJ de Cotia Trading S/A- DIRPJ/2000, ano-calendário 1999.

k) Processo 11543.002089/00-29 – Crédito de IRPJ de Cotia Trading S/A- DIRPJ/2000, 30/05/2000- Cisão.

Obtiveram homologação total as compensações declaradas nos processos relacionados nas letras “a” a “i” acima, homologação parcial as compensações declaradas no processo referido na letra “j” e não foram homologadas as compensações declaradas no processo referido na letra ‘k’.

Na manifestação de inconformidade apresentada a empresa contesta as apurações feitas no Parecer 18/2003 em relação aos processos referidos nas letras “b”, “d”, “e” “g”, “i” e “k” supra.

Alega, em síntese, que os valores de IRRF considerados pelo parecer são inferiores aos efetivos, conforme informes de rendimentos que anexa, demonstra a evolução dos saldos considerando as compensações e requer a homologação de todas as compensações.

A Turma de Julgamento assentou não caber, no caso, manifestação de inconformidade, considerando que todas as compensações declaradas neste processo e nos seus apensos foram homologadas. Todavia, acatou a peça apresentada a título de “simples petição”, e apreciou o mérito como a seguir:

*Como as compensações efetuados na forma do Parecer Seort nº 018/2003 influenciam compensações futuras, aprecio o mérito.*

*Através do Despacho Seort nº 51/2005 (fl. 481), a autoridade lançadora se pronunciou pela manutenção do Parecer Seort nº 018/2003.*

*Entendo correta a análise apresentada no Parecer Seort nº 018/2003, às fls. 333/357, não havendo, na petição de fls. 401/567, nenhum elemento de prova que leve a conclusão diversa.*

*Voto, então, pelo indeferimento da solicitação do interessado, mantendo o Despacho Decisório de fl. 362, proferido na forma da legislação vigente.*

A decisão da respeitável Turma *a quo* restou incongruente. A manifestação de inconformidade foi apresentada em relação à decisão da DRF fundada no Parecer Seort nº 018/2003, que analisou em conjunto os créditos oferecidos e as compensações efetuadas. Se a Turma se posiciona no sentido de que não cabe manifestação de inconformidade neste processo, porque todas as compensações de que trata foram homologadas, não poderia apreciar o pedido a título de “simples petição”, como fez, pois sua competência é para decidir impugnações e manifestações de inconformidade. Em consonância com o entendimento expressado (de que só caberia a manifestação de inconformidade nos processos em que não houve homologação parcial ou total), o mérito só poderia ser decidido naqueles processos.

Ou não cabe manifestação de inconformidade neste processo porque a compensação foi integralmente homologada, e nesse caso não se conhece da mesma por falta de objeto, ou se entende que cabe a manifestação de inconformidade porque as compensações efetuadas na forma do parecer contestado influenciam compensações futuras e se decide sobre o mérito<sup>1</sup>. Nessa segunda hipótese, o ato decisório não pode conter vícios.

No caso, ao apreciar o pedido, o voto condutor não se manifestou objetivamente sobre as razões apresentadas pelo contribuinte. Limitou-se a motivar a decisão com a afirmativa de que entende “*correta a análise apresentada no Parecer Seort nº 018/2003, às fls. 333/357, não havendo, na petição de fls. 401/567, nenhum elemento de prova que leve a conclusão diversa*”.

Entretanto, a peticionária contesta objetivamente vários pontos do Parecer SEORT 018/2003, que individualiza e identifica, quanto a valores de imposto de renda retido, e traz documentos para provar suas alegações.

Assim, por exemplo, em relação à análise do processo 10783.010462/98-15, diz que, no parecer, o IRRF referente a 1998 somou R\$ 14.729.330,21 no período de janeiro a outubro e R\$ 181.197,99 no período de novembro a dezembro, porém os informes de rendimentos juntados aos autos comprovam um total de R\$ 15.262.808,52 de janeiro a outubro e R\$ 164.263,82 de novembro a dezembro. Às fls 483/485 a interessada relacionou todos os valores que compõem os montantes de R\$ 15.262.808,52 e R\$ 164.263,82. Às fls. 505 a 553 constam os comprovantes das retenções relacionadas às fls. 483/485, exceto as relativas aos bancos CCF, Francês Brasileiro, BMC e BCN (total R\$659.737,13).

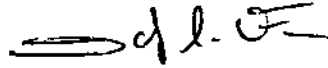
Em momento algum a decisão justificou por quê o valor correto da retenção seria o considerado no Parecer 018, por ela encampado, e não valor representado pelos documentos de fls. 505 a 553.

O art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável aos processos de compensação por determinação do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa apresentadas. A omissão na apreciação caracteriza cerceamento de defesa, e nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, o ato é nulo.

<sup>1</sup> Aliás, entendo que, em casos como esse, em que a DRF fez uma análise conjunta, o salutar seria reunir todos os processos para uma apreciação também conjunta a nível de DRJ e de Conselho

15

Voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida para que outra seja proferida, na boa e devida forma.



Sandra Faroni